

22/06/2011

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.381 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ADV. (A/S) : IVAN EDUARDO PINHEIRO PEREIRA
AGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE ITAPERUNA
(PROCESSO Nº 2005.51.12.000147-7)
AGDO. (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADV. (A/S) : TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes.

- Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante.

- O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "1", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação

Rcl 4.381 AgR / RJ

constitucional subjacente à instituição dessa medida processual.
Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em participação no *World Justice Forum III*, em Barcelona, na Espanha; o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado; o Senhor Ministro Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 22 de junho de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

22/06/2011

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.381 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ADV. (A/S) : IVAN EDUARDO PINHEIRO PEREIRA
AGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE ITAPERUNA
(PROCESSO N° 2005.51.12.000147-7)
AGDO. (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADV. (A/S) : TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão, que, por mim proferida (fls. 308/311), não conheceu, por incabível, da reclamação ajuizada pela parte ora récorrente.

Sustenta, o agravante, em suas razões recursais, que o Juízo da Vara Federal de Itaperuna/RJ teria julgado "(...) constitucional a alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9507/97, relativa a confissão de dívidas sobre desconto de agentes políticos, que geram a retenção do Fundo de Participação do Município - RPM e a negativa de sua imissão", em "(...) desrespeito ao Recurso Extraordinário n° 351.717-PR, além de outras decisões desta Excelsa Corte" (fls. 324 - grifei).

Rcl 4.381 AgR / RJ

Alega, ainda, a parte ora recorrente, que "(...) houve decisão em controle de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal por via indireta (Resolução do Senado nº 26, de 2005), que suspendeu a execução das alíneas e artigos da Lei que serviram de suporte para a denegação da ordem, ademais, contrariando o precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja guarda da constituição é a missão primeira de qualquer Órgão do Poder Judiciário" (fls. 325 - grifei).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

Rcl 4.381 AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

É que a parte ora reclamante, pretendendo justificar a utilização da presente medida processual, invocou, como paradigma, processos de índole subjetiva (AC 179-MC/RJ, RE 351.717/PR e RE 411.433/PR), versando casos concretos nos quais essa mesma parte reclamante não figurou como sujeito processual.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem advertido não caber reclamação, quando utilizada, como no caso, para fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte (ou para impor-lhe a observância), em situações nas quais os julgamentos do Tribunal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante, hipótese incorrente na espécie.

Rcl 4.381 AgR / RJ

Em suma: não se revela processualmente viável o emprego da reclamação, quando, nesta, se invocam, como paradigmas, decisões proferidas em face de situações concretas a que é completamente estranha a parte reclamante, tal como sucede na espécie ora em análise.

Cumprе destacar, finalmente, um outro aspecto, que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

É que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

Com efeito, tal como já referido, a reclamação - constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "1", da Carta Política (RTJ 134/1033) - não se

Rcl 4.381 AgR / RJ

qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 7.423-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 8.462-AgR/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes.

- O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "1", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes."

(Rcl 8.022-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Rcl 4.381 AgR / RJ

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....
III - Reclamação improcedente.

IV - Agravo regimental improvido."

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.

.....
5. Agravo regimental não provido."

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - grifei)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. - Reclamação não conhecida."

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

"Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

Rcl 4.381 AgR / RJ

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis."
(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

"O despacho acobimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)." (Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 308/311.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.381

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

ADV.(A/S) : IVAN EDUARDO PINHEIRO PEREIRA

AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE ITAPERUNA (PROCESSO N° 2005.51.12.000147-7)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em participação no *World Justice Forum III*, em Barcelona, na Espanha; o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado; o Senhor Ministro Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 22.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário